



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 9.647
(06.05.2013)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2186-16.2012.6.02.0000, CLASSE 22
IMPETRANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADO : MILENA VACILOTO RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO: : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA
RELATOR : DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO JUIZ. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA A FIM DE REFORMAR A DECISÃO JUDICIAL. SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **DENEGAR** a segurança requerida.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de maio do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Google Brasil Internet LTDA contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona.

Busca o impetrante, por meio do presente *writ*, suspender os efeitos de decisões proferidas pelo douto julgador singular nos autos da Representação nº 612-87.2012.6.02.0054.

Alegou o impetrante a existência de uma "sucessão de atos teratológicos" praticados pelo Juiz singular. Sustentou que "a decisão da autoridade judicial coatora neste caso é completamente teratológica que se revela absurda, mal concebida, deformada, desproporcional, flagrantemente ilegal, em desacerto jurídico, enquadrando-se assim perfeitamente na hipótese de cabimento do mandado de segurança".

Justificou o cabimento do *writ* ante inexistência de recurso eleitoral apto a evitar a consumação do ato que aponta como abusivo, entendendo que a sentença proferida em primeiro grau seria "inválida ou inexistente, na medida em que não estão preenchidas as condições de ação ou as condições de existência da demanda".

Sustentou, ainda, ser a decisão ilegal porque seria "baseada em precedentes completamente contraditórios e distintos dos fatos e argumentos trazidos pela impetrante" e também "evidentemente violadora" dos preceitos de ordem processual e material.

Apontou falta de legitimidade ativa e de interesse processual da representação que tramitou em primeiro grau ao argumento de que a renúncia do candidato Ronaldo Augusto Lessa Santos, à disputa eleitoral pela Prefeitura deste município, resultaria na perda da legitimidade para figurar no polo ativo da demanda.

Asseverou que a Justiça Eleitoral seria absolutamente incompetente para julgar o feito em razão do vídeo não consistir em propaganda eleitoral. Argumentou que o vídeo postado no youtube não pode ser considerado propaganda eleitoral, mas sim regular exercício de liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual esta Justiça especializada não teria competência



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

para deliberar sobre a matéria. A apreciação caberia, pois, a Justiça Comum Estadual.

Afirmou ainda ser excessiva a multa diária no caso de descumprimento da decisão – estabelecido em R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), caracterizando “evidente enriquecimento sem causa”. Nessa linha, requereu, em pleito subsidiário, a concessão da segurança para extinguir ou reduzir o valor da multa cominatória.

Requereu, por fim, que fosse concedido em pleito liminar, até o final julgamento do mandado de segurança, a suspensão dos atos coercitivos decorrentes dos atos que apontou como teratológicos.

Junto à inicial foram trazidos diversos documentos, em especial, cópia da representação que tramitou em primeiro grau, decisão liminar e respectiva sentença.

Consta na documentação trazida que a decisão combatida por meio do presente writ foi proferida em representação proposta pela Coligação “Maceió Cada Vez Melhor” e Ronaldo Augusto Lessa Santos, cujo objetivo era a concessão de direito de resposta e a retirada do ar de propaganda negativa postada por terceiro em sítio na internet – youtube - de propriedade do impetrante. O vídeo contendo a suposta propaganda negativa possui o título “Ronaldo Lero Lessa – Será se ele é?? (ficha suja)” e está disponível para visualização pelo público através do link <http://www.youtube.com/watch?v=ogyKECvy-cQ>.

Naquele feito o magistrado deferiu o pedido liminar apresentado em primeiro grau (fls. 59/65), determinando que a suspensão imediata da veiculação do vídeo atacado, alertando o impetrante das penalidades legais da conduta: multa pela publicidade negativa a ser fixada em sentença, multa diária – astreintes – no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da decisão e a possível incursão nas sanções penais pertinentes (crime de desobediência).

A liminar concedida foi confirmada, fls. 198/204, concluindo o douto magistrado: a) pela aplicação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) com fundamento na Lei nº 9.504/1997, art. 57-F, da Lei nº 9.504/1997; b) pela suspensão da divulgação do vídeo com o título “Ronaldo Lero – Será se ele é ?? (ficha suja)”; e c) pela aplicação de multa diária no valor de R\$ 150.000,00 (cento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

e cinquenta mil reais) no caso de descumprimento da decisão judicial. A decisão foi publicada em 06 de outubro do corrente ano, conforme certidão de fl. 198.

O representado, ora impetrante, não recorreu da sentença, tendo esta transitado em julgado, cf. certidão de fl. 205.

Em 10 de outubro de 2012, o impetrante protocolou "manifestação de ordem pública" (fls. 209/219), argumentando que a sentença padecia de nulidade em virtude da renúncia do candidato Ronaldo Lessa à disputa pela prefeitura de Maceió em data anterior à publicação da sentença. Aduziu, ainda, que a citada renúncia acarretaria a perda do objeto da ação por carência superveniente. Asseverou ainda, o impetrante, que o vídeo postado no sítio eletrônico de sua propriedade não geraria repercussão negativa, dada a desistência noticiada do então candidato Ronaldo Lessa. Da ausência de repercussão negativa, pleiteia a revogação da multa aplicada bem como da sanção pecuniária pelo descumprimento da decisão judicial.

O Juízo a quo, em decisão, indeferiu o pleito de "ordem pública" apresentado pelo impetrante, mencionando que a sentença proferida nos autos da representação transitou em julgado. Fez análise do insistente descumprimento de decisões judiciais pelo provedor de conteúdo, além de afastar o argumento de perda superveniente do objeto da representação.

O Juízo impetrado deixou de prestar as informações requisitadas, cf. certidão de fl. 238.

O *Parquet*, por conduto de seu representante, apresentou parecer pela denegação da segurança.

Informações da autoridade coatora à fl. 267.

Em suma, é o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhora Presidente, tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Google Brasil Internet LTDA contra ato do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 54ª Zona, no sentido de suspender os efeitos de decisões proferidas nos autos da Representação nº 612-87.2012.6.02.0054.

Verifico, de início, que o presente mandado de segurança foi proposto dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Ao dispor acerca das hipóteses de cabimento do mandado de segurança, a Lei nº 12.016/09, em seu art. 5º, assim definiu:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

No caso dos autos, o que busca a impetrante é a reforma da decisão proferida pelo MM Juiz Eleitoral da 54ª Zona.

Com efeito, a legislação eleitoral prevê, expressamente, o cabimento de recurso eleitoral contra sentença sobrevinda em representações decorrentes do exercício do direito de resposta (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º). Dessa forma, resta inviável a utilização do mandado de segurança com o escopo de modificar a decisão de piso. Exceção a essa regra é a demonstração de teratologia no julgado, o que, claramente, não foi o caso dos autos.

O que observo é que a parte não se desincumbiu do ônus de recorrer da decisão do Magistrado, vindo a ser coberta pelo manto da coisa julgada, conforme se verifica da certidão de fl. 205.

É conhecida a máxima de que "o direito não socorre aos que dormem". Nesse sentido, não se mostra cabível a impetração do *writ of mandamus* como forma de suceder recurso cujo prazo de interposição restou esgotado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

Seguindo essa mesma esteira de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal sumulou o assunto:

Súmula nº 267

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula nº 268

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

Assim sendo, a única hipótese de admissão do presente *mandamus* seria em caso de ocorrência de teratologia na decisão combatida, o que, já adiante, não aconteceu no presente caso.

Analisando a decisão singular, não há como se vislumbrar teratologia. O exercício do direito constitucional da livre manifestação do pensamento não pode ser exercitado de maneira desmedida. A fruição deste e de qualquer outro direito encontra obstáculo na esfera jurídica alheia. Assim, a partir da ocasião em que o impetrante tomou conhecimento da decisão judicial, por ser o provedor do conteúdo, sua inércia em suspender a divulgação da mídia o tornou corresponsável pela conduta ilícita, sendo bastante coerente a sentença vergastada.

Não há lugar, outrossim, para o argumento no sentido de que a desistência do então candidato Ronaldo Lessa acarretaria a perda superveniente da legitimidade ativa na ação originária. Para justificar o argumento, basta lembramos que terceiro, não candidato, pode buscar a tutela da jurisdição eleitoral com o fim de exercer o direito de resposta motivado em lesão ocorrida durante a propaganda. Ora, se terceiro pode buscar a via desta Justiça para exercer o direito de resposta, o candidato também o poderia, mesmo que tenha renunciado à disputa. A questão encontra respaldo na jurisprudência:

E M E N T A - RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO MUNICIPAL. ART. 58 DA LEI N.º 9.504/97. PROGRAMA DE RÁDIO. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE OFENSAS, DE FORMA DISSIMULADA. TERCEIRO ATINGIDO. PREFEITO. NÃO CANDIDATO, MAS ATINGIDO PELAS ALEGADAS OFENSAS. LEGITIMIDADE. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE CRÍTICAS ÁSPERAS, MAS NÃO OFENSIVAS.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

Tendo sido diretamente atingido em programa de rádio, por matéria acerca da administração, mas cunho eleitoral, com afirmações ofensivas, o prefeito municipal, mesmo não-candidato, tem legitimidade para requerer direito de resposta, nos termos do art. 58 e parágrafos, da Lei nº 9.504/97.

Pessoas públicas - como candidatos e administradores - devem sujeitar-se a críticas, mesmo duras, porquanto inerentes ao interesse público de fiscalizar suas atuações; nesses contornos estariam inseridas as críticas veiculadas no programa em questão.

Os diálogos levados ao ar, por emissora de rádio, em programa, acerca de eventual desvio e malversação de recursos públicos, para uso em campanha política, desborda, a princípio, desses limites, por caracterizar, em tese, afirmação caluniosa ou injuriosa, imputando práticas que poderiam implicar em enquadramento típico penal, mas para as quais não houve qualquer apuração ou condenação, impõe-se tê-los por sabidamente inverídicos. Defere-se, pois, o direito de resposta para restaurar a verdade dos fatos dito por ofensivos, bem como equilibrar o debate político, preservando o eleitor dos discursos que, direta ou indiretamente, afetem a legitimidade do pleito.

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 32568, Acórdão nº 7601 de 03/10/2012, Relator(a) ELTON LUÍS NASSER DE MELLO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2012)

Por fim, entendo não merecer reparo, também, a decisão enfrentada no que diz respeito ao valor da *astreinte* fixada, vez que restou motivada pela renitência da empresa em cumprir os provimentos judiciais, além do óbvio poder econômico que ostenta.

A conduta do provedor, em deixar de retirar conteúdo, decorrente de determinação judicial afronta a autoridade do Judiciário. Em outros casos, neste e em outros Tribunais, a matéria já foi debatida. Recentemente, esta Casa discutiu amplamente o assunto, em processo cuja relatoria coube ao Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas, cuja ementa peço vênias para transcrever:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NULIDADE DA SENTENÇA. CANDIDATO COM REGISTRO DE CANDIDATURA SUB JUDICE. IRRELEVÂNCIA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MÉRITO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUE DISPONIBILIZA ESPAÇO CIBERNÉTICO. YOUTUBE. GOOGLE. HOSPEDAGEM DE VÍDEO NA INTERNET. SENTENÇA DE JUIZ ELEITORAL.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

AUSÊNCIA DE RETIRADA DA MÍDIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. LIMITES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SE TOLERAR A VIOLAÇÃO À HONRA DAS PESSOAS. MANUTENÇÃO DAS MULTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 57-D e 57-F DA LEI Nº 9.504/97. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) ADEQUADA. CONTUMÁCIA DA RECORRENTE. FORTE CAPACIDADE ECONÔMICA DA APELANTE. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. A Justiça Eleitoral é competente para o processamento das representações por propaganda eleitoral irregular, a teor do que preceitua o art. 96 c/c os arts. 57-D e 57-F, todos da Lei nº 9.504/97.

2. Tem legitimidade passiva ad causam a empresa mantenedora de *video na Internet*, mormente quando este contém propaganda eleitoral negativa, ainda que produzido por terceiro, e ela (empresa), apesar de previamente notificada a remover a mídia, descumpre ordem judicial.

3. Não é nula a sentença judicial que enfrenta o tema da propaganda eleitoral atinente a candidato com registro de candidatura sub judice.

4. A liberdade de expressão e de manifestação do pensamento não são absolutas, uma vez que encontram limites no Texto Constitucional, que não tolera a violação à honra das pessoas.

5. O descumprimento aos arts. 57-D e 57-F da Lei nº 9.504/97 acarreta a imposição de pena pecuniária.

6. A fixação de multa (astreintes) diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na hipótese de empresa de forte capacidade econômica que é contumaz no descumprimento de ordem judicial, mostra-se razoável e não configura confisco. (TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 18845, Acórdão nº 9478 de 18/12/2012, Relator(a) FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, Publicação: DEJE/AL, Data 07/01/2013)

Além do embaraço à efetivação dos provimentos emanados desta Justiça Especializada, a impetrante procedeu de modo temerário. Explico.

A decisão final, proferida em desfavor do provedor de conteúdo, revestiu-se de imutabilidade, tendo em vista a inércia em interpor o recurso processualmente previsto.

Ciente do escoamento do prazo para a interposição do recurso, a parte tenta forjar uma situação com o fito de criar fundamento apto a viabilizar o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 2186-16.2012.6.02.0000, Classe 22

presente mandado de segurança. Assim, o expediente denominado "manifestação de ordem pública" (fl. 209/219) forçou o Juízo da 54ª Zona Eleitoral a se manifestar, ao final, nos seguintes termos (fl. 242/244):

Isto posto, não conheço da perda de objeto, entendendo que a jurisdição se perpetuou com o trânsito em julgado da decisão, fazendo-se mister o cumprimento da sentença para a suspensão definitiva da veiculação do vídeo com conteúdo deletério, pelo que INDEFIRO os pedidos formulados no presente requerimento.

Assim, sob o pretexto da decisão do Juiz revestir-se de teratologia, o impetrante maneja o presente *writ*. O fato, sub-reptício que é, viola os deveres de lealdade e boa-fé que devem pautar as relações processuais, constituindo ato atentatório ao exercício da jurisdição e litigância de má-fé (CPC, art. 14, incisos II, III e V, c/c parágrafo único; art. 17, incisos V e VI).

Desta forma, fixo a reprimenda em 20%, a ser calculada sobre o valor da condenação ocorrida nos autos da Representação Eleitoral nº 612-87.2012.6.02.0054, que consistiu no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em outras palavras, a multa fica estabelecida no patamar de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser revertida em favor da União. Saliento que a sanção pecuniária, apesar do ardil merecer retribuição mais severa, segue fixada no limite permitido legalmente, conforme parágrafo único, do art. 14, do CPC.

Por todo o exposto, haja vista a ausência dos requisitos autorizadores da medida, voto pela **DENEGAÇÃO** da segurança mantendo *in totum* a decisão vergastada.

É como voto.

DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR




TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Mandado de Segurança Nº 2186-16.2012.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 52.403/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9647 foi conferido(a) na 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06/05/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 83, em 10/05/2013, à(s) fl(s). 4.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 10/05/2013.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 2186-16.2012.6.02.0000

Prot. 52.403/2012

ORIGEM: SÃO PAULO - SP

JULGADO EM: 06/05/2013 (SESSÃO Nº 33/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADVOGADA : Fabiana Regina Siviero
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do mandado de segurança, para denegá-lo, aplicando a multa no valor de 20% sob o valor da condenação, em razão de litigância de má-fé, com fulcro no art. 14 do CPC, nos termos do voto do Des. Eleitoral Relator. (Acórdão n.º 9.647, de 06.05.2013). Averbou-se impedido o Excelentíssimo Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral, ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 6 de maio de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários